EMC: Diretiva Compatibilidade Eletromagnética (Directive 2014/30/EU), explicado

> A Diretiva Compatibilidade Eletromagnética exige que aparelhos e instalações fixas limitem as emissões e resistam às perturbações previstas, com obrigações para fabricantes, mandatários, importadores e distribuidores. Aplica-se desde 20 de abril de 2016, substituindo a Diretiva 2004/108/CE; os procedimentos de emergência da Diretiva (UE) 2024/2749 aplicam-se desde 30 de maio de 2026.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 13 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Directive 2014/30/EU	Tipo de ato	Diretiva
Em vigor	18 de abril de 2014	Aplicável a partir de	20 de abril de 2016
Alterado por	Regulation (EU) 2018/1139, Directive (EU) 2024/2749	Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado velam pela aplicação das leis nacionais que transpõem a diretiva, com os poderes do Regulamento (UE) 2019/1020, que desde 16 de julho de 2021 substitui o capítulo sobre fiscalização do mercado do Regulamento (CE) n.º 765/2008 citado pela diretiva; em Portugal, a fiscalização do mercado dos aparelhos incumbe à ANACOM (Autoridade Nacional de Comunicações), competente em matéria de compatibilidade eletromagnética, que publica no seu sítio o ato nacional de transposição em vigor e as suas alterações.
CELEX	32014L0030		

Datas-chave

26 de fevereiro de 2014	Diretiva 2014/30/UE adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho como reformulação da Diretiva 2004/108/CE	título e bloco de assinatura após o art. 47
18 de abril de 2014	Entrada em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 96 de 29 de março de 2014	art. 46
19 de abril de 2016	Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as disposições legislativas que transpõem os artigos dispositivos e os anexos II a IV	art. 44.º, n.º 1
20 de abril de 2016	Aplicação das medidas nacionais e aplicação direta dos artigos 1.º e 2.º, das primeiras definições do artigo 3.º, do artigo 5.º, n.os 2 e 3, do artigo 6.º, do artigo 13.º, do artigo 19.º, n.º 3, e do anexo I; revogação da Diretiva 2004/108/CE; os equipamentos conformes com a diretiva anterior e colocados no mercado antes desta data podem continuar a ser disponibilizados ou colocados em serviço	art. 43.º, art. 44.º, n.º 1, art. 45.º e art. 46.º
11 de setembro de 2018	Entrada em vigor do Regulamento (UE) 2018/1139: a exclusão da aviação do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), é redefinida, de modo que apenas é excluído o equipamento de aviação abrangido pelo regulamento de base da EASA e destinado exclusivamente a utilização a bordo, com as aeronaves não tripuladas certificadas em frequências aeronáuticas protegidas	art. 2.º, n.º 2, alínea b) (M1)
28 de novembro de 2024	Entrada em vigor da Diretiva (UE) 2024/2749: procedimentos de emergência do mercado interno inseridos como capítulo 5-A (artigos 40.º-A a 40.º-C); transposição até 29 de maio de 2026	art. 5.º, art. 11.º e art. 12.º
30 de maio de 2026	Aplicação das medidas nacionais que transpõem os procedimentos de emergência da Diretiva (UE) 2024/2749	art. 11.º, n.º 2

Obrigações por função

Fabricante (incluindo titulares de marca)

- Conceber e fabricar o aparelho, tendo em conta o estado da técnica, de modo que as perturbações eletromagnéticas por ele geradas não excedam o nível acima do qual os equipamentos de rádio, de telecomunicações ou outros não podem funcionar como previsto, e de modo que tenha um nível de imunidade às perturbações previstas na sua utilização prevista que lhe permita funcionar sem degradação inaceitável. art. 6.º, art. 7.º, n.º 1, e anexo I, ponto 1
- Efetuar uma avaliação da compatibilidade eletromagnética do aparelho com base nos fenómenos pertinentes, abrangendo todas as condições normais de funcionamento previstas e todas as configurações identificadas como representativas da sua utilização prevista. anexo II, ponto 2
- Elaborar a documentação técnica, incluindo uma análise e avaliação dos riscos, os desenhos de conceção e de fabrico, as normas harmonizadas aplicadas ou as soluções adotadas, os cálculos de conceção e os relatórios de ensaio, e proceder à avaliação da conformidade: controlo interno da produção (módulo A) nos termos do anexo II, ou exame UE de tipo seguido de conformidade com o tipo nos termos do anexo III, para alguns ou todos os aspetos dos requisitos essenciais.
  art. 7.º, n.º 2, art. 14.º e anexo II, ponto 3
- Elaborar a documentação técnica, incluindo uma análise e avaliação adequadas dos riscos, os desenhos de conceção e de fabrico, as normas harmonizadas aplicadas ou as soluções adotadas, os cálculos de conceção e os relatórios de ensaio. art. 7.º, n.º 2, e anexo II, ponto 3
- Proceder à avaliação da conformidade: controlo interno da produção (módulo A) nos termos do anexo II, ou exame UE de tipo seguido de conformidade com o tipo nos termos do anexo III, para alguns ou todos os aspetos dos requisitos essenciais. art. 7.º, n.º 2, e art. 14.º
- Elaborar a declaração UE de conformidade nos termos do anexo IV para cada modelo de aparelho, traduzida nas línguas exigidas pelo Estado-Membro e, quando sejam aplicáveis vários atos da União, sob a forma de uma declaração única que os abranja a todos, e apor a marcação CE antes de colocar o aparelho no mercado. art. 7.º, n.º 2, art. 15.º e art. 17.º
- Elaborar a declaração UE de conformidade nos termos do anexo IV para cada modelo de aparelho, traduzida nas línguas exigidas pelo Estado-Membro e, quando sejam aplicáveis vários atos da União, sob a forma de uma declaração única que os abranja a todos. art. 7.º, n.º 2, e art. 15.º
- Manter a documentação técnica e a declaração UE de conformidade à disposição das autoridades durante 10 anos após a colocação do aparelho no mercado, e manter a conformidade da produção em série, tendo em conta as alterações da conceção, das características e das normas referenciadas.
  art. 7.º, n.º 3, e art. 7.º, n.º 4
- Manter a documentação técnica e a declaração UE de conformidade à disposição das autoridades durante 10 anos após a colocação do aparelho no mercado. art. 7.º, n.º 3
- Manter a conformidade da produção em série do aparelho, tendo em conta as alterações da sua conceção ou características e das normas harmonizadas ou especificações técnicas com base nas quais a conformidade é declarada. art. 7.º, n.º 4
- Apor no aparelho um número de tipo, de lote ou de série ou outro elemento que permita a sua identificação, bem como o seu nome, a sua denominação comercial registada ou marca registada e um endereço postal único de contacto ou, se a dimensão ou a natureza do aparelho não o permitir, na embalagem ou num documento que acompanhe o aparelho, numa língua que os utilizadores finais e as autoridades possam compreender facilmente. art. 7.º, n.º 5, e art. 7.º, n.º 6
- Fornecer as instruções e as informações do artigo 18.º na língua determinada pelo Estado-Membro: as precauções específicas a tomar na montagem, instalação, manutenção e utilização do aparelho para que

este se mantenha conforme, uma indicação clara, quando adequado também na embalagem, se a conformidade não estiver assegurada em zonas residenciais, e as informações necessárias para utilizar o aparelho de acordo com a sua finalidade. art. 7.º, n.º 7, e art. 18.º

- Apor a marcação CE de forma visível, legível e indelével no aparelho ou na sua placa de identificação ou, se tal não for possível, na embalagem e nos documentos que o acompanham, sem prejuízo dos princípios gerais do Regulamento (CE) n.º 765/2008. art. 16.º e art. 17.º
- Se considerar ou tiver razões para crer que um aparelho que colocou no mercado não é conforme, tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para o pôr em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, se o aparelho apresentar um risco, informar as autoridades competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou, fornecendo pormenores sobre a não conformidade e sobre as medidas corretivas adotadas. art. 7.º, n.º 8
- A pedido fundamentado, fornecer todas as informações e documentos que demonstrem a conformidade, em papel ou em formato eletrónico, numa língua que a autoridade possa compreender facilmente, cooperar nas medidas destinadas a eliminar os riscos e ser capaz de identificar os seus fornecedores e clientes durante 10 anos. art. 7.º, n.º 9, e art. 12.º
- A pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, fornecer todas as informações e documentos necessários para demonstrar a conformidade do aparelho, em papel ou em formato eletrónico e numa língua que essa autoridade possa compreender facilmente, e cooperar com ela em qualquer ação destinada a eliminar os riscos decorrentes dos aparelhos que colocou no mercado. art. 7.º, n.º 9
- Ser capaz de identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado, durante 10 anos após o fornecimento, todos os operadores económicos que lhe forneceram aparelhos e todos aqueles a quem os forneceu. art. 12.º
- No caso de aparelhos destinados apenas a ser incorporados numa instalação fixa específica e não disponibilizados de outra forma, identificar na documentação que os acompanha a instalação e as suas características de CEM, as precauções de incorporação e a sua identificação e endereço; os artigos 6.º a 12.º e 14.º a 18.º deixam então de ser obrigatórios para esse aparelho (artigo 19.º, n.º 1). art. 19.º, n.º 1
- No caso de aparelhos destinados apenas a ser incorporados numa instalação fixa específica e não disponibilizados de outra forma, identificar na documentação que os acompanha a instalação fixa e as suas características de compatibilidade eletromagnética, as precauções de incorporação e a sua identificação e endereço. art. 19.º, n.º 1
- Os artigos 6.º a 12.º e 14.º a 18.º não são obrigatórios para os aparelhos destinados apenas a ser incorporados numa instalação fixa específica e não disponibilizados de outra forma. art. 19.º, n.º 1

Mandatário ou pessoa responsável por uma instalação fixa

- Na qualidade de mandatário, agir ao abrigo de um mandato escrito que lhe permita, no mínimo, manter a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos, fornecer informações e documentos sobre a conformidade a pedido fundamentado e cooperar com as autoridades nas medidas destinadas a eliminar os riscos; o mandato não pode abranger o dever de conceção nem a elaboração da documentação técnica. art. 8.º
- Agir como mandatário apenas ao abrigo de um mandato escrito do fabricante que defina as tarefas que executa. art. 8.º, n.os 1 e 2
- Manter a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do aparelho no mercado. art. 8.º, n.º 2, alínea a)
- A pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, fornecer todas as informações e documentos necessários para demonstrar a conformidade do aparelho e cooperar com as autoridades em qualquer ação destinada a eliminar os riscos decorrentes do aparelho abrangido pelo seu mandato. art. 8.º, n.º 2, alíneas b) e c)
- O mandato não pode abranger o dever de conceção e fabrico previsto no artigo 7.º, n.º 1, nem a elaboração da documentação técnica; essas tarefas continuam a caber ao fabricante. art. 8.º, n.º 1
- Na qualidade de pessoa responsável por uma instalação fixa, instalá-la aplicando boas práticas de engenharia e respeitando as informações sobre a utilização prevista dos seus componentes, documentar essas práticas e manter a documentação à disposição das autoridades nacionais enquanto a instalação estiver em funcionamento. art. 19.º, n.º 1, art. 19.º, n.º 3, e anexo I, ponto 2
- Quando existam indícios de não conformidade da instalação fixa, em particular queixas relativas a perturbações, fornecer à autoridade competente, a pedido, provas de conformidade e executar as medidas por ela impostas para repor a instalação em conformidade. art. 19.º, n.º 2

Importador

- Colocar no mercado apenas aparelhos conformes e, antes de o fazer, verificar se o fabricante realizou a avaliação da conformidade, elaborou a documentação técnica, apôs a marcação CE, forneceu os documentos exigidos e aplicou as marcações de identificação e de endereço; reter os aparelhos não conformes e informar o fabricante e as autoridades se apresentarem um risco. art. 9.º, n.º 1, e art. 9.º, n.º 2
- Indicar o seu nome, a sua denominação comercial registada ou marca registada e um endereço postal de contacto no aparelho ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe, numa língua que os utilizadores finais e as autoridades possam compreender facilmente. art. 9.º, n.º 3
- Assegurar que o aparelho é acompanhado das instruções e das informações do artigo 18.º na língua determinada pelo Estado-Membro, e que as condições de armazenamento e de transporte não comprometem o cumprimento dos requisitos essenciais. art. 9.º, n.º 4, e art. 9.º, n.º 5
- Assegurar que o aparelho é acompanhado das instruções e das informações do artigo 18.º na língua determinada pelo Estado-Membro. art. 9.º, n.º 4
- Enquanto o aparelho estiver sob a sua responsabilidade, assegurar que as condições de armazenamento e de transporte não comprometem o cumprimento dos requisitos essenciais. art. 9.º, n.º 5
- Se um aparelho que colocou no mercado não for conforme, tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa. art. 9.º, n.º 6
- Conservar uma cópia da declaração UE de conformidade durante 10 anos e assegurar que a documentação técnica pode ser disponibilizada a pedido; fornecer informações sobre a conformidade a pedido fundamentado numa língua que a autoridade possa compreender, cooperar nas medidas destinadas a eliminar os riscos e identificar fornecedores e clientes durante 10 anos. art. 9.º, n.º 7, art. 9.º, n.º 8, e art. 12.º
- Conservar uma cópia da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do aparelho no mercado e assegurar que a documentação técnica lhes pode ser disponibilizada a pedido. art. 9.º, n.º 7
- A pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, fornecer todas as informações e documentos necessários para demonstrar a conformidade do aparelho, numa língua que essa autoridade possa compreender facilmente, e cooperar com ela em qualquer ação destinada a eliminar os riscos decorrentes dos aparelhos que colocou no mercado. art. 9.º, n.º 8
- Ser capaz de identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado, durante 10 anos após o fornecimento, todos os operadores económicos que lhe forneceram aparelhos e todos aqueles a quem os forneceu. art. 12.º
- Se colocar um aparelho no mercado sob o seu próprio nome ou marca, ou modificar um aparelho de forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante previstas no artigo 7.º. art. 11.º

Distribuidor (grossista ou retalhista)

- Agir com a devida diligência e, antes de disponibilizar um aparelho, verificar se ostenta a marcação CE, se é acompanhado dos documentos exigidos e das instruções e informações do artigo 18.º na língua do Estado-Membro em que é vendido, e se o fabricante e o importador aplicaram as suas marcações de identificação e de endereço; reter os aparelhos não conformes e informar o fabricante ou o importador e as autoridades se apresentarem um risco. art. 10.º, n.º 1, e art. 10.º, n.º 2
- Assegurar que as condições de armazenamento e de transporte não comprometem o cumprimento dos requisitos essenciais. art. 10.º, n.º 3
- Se um aparelho que disponibilizou não for conforme, assegurar que são tomadas as medidas corretivas necessárias para o pôr em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa. art. 10.º, n.º 4
- A pedido fundamentado, fornecer as informações e os documentos que demonstrem a conformidade, cooperar nas medidas destinadas a eliminar os riscos e identificar fornecedores e clientes durante 10 anos. art. 10.º, n.º 5, e art. 12.º
- A pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, fornecer todas as informações e documentos necessários para demonstrar a conformidade do aparelho e cooperar com ela em qualquer ação destinada a eliminar os riscos decorrentes dos aparelhos que disponibilizou. art. 10.º, n.º 5
- Ser capaz de identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado, durante 10 anos após o fornecimento, todos os operadores económicos que lhe forneceram aparelhos e todos aqueles a quem os forneceu. art. 12.º
- Se vender sob o seu próprio nome ou marca ou modificar um aparelho de forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante. art. 11.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem o regime de sanções aplicável às infrações cometidas pelos operadores económicos às leis nacionais de transposição; as sanções têm de ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e podem incluir sanções penais para infrações graves. As autoridades de fiscalização do mercado avaliam os aparelhos que apresentem um risco para os interesses públicos protegidos pela diretiva, exigem a ação corretiva, a retirada ou a recolha num prazo proporcionado ao risco e, se o operador não agir, proíbem ou restringem a disponibilização no mercado, retiram ou recolhem o aparelho e notificam a Comissão e os outros Estados-Membros. As não conformidades formais, como a falta de marcação CE ou a sua aposição incorreta, a falta ou o erro da declaração UE de conformidade, a documentação técnica incompleta ou a falta de informações de identificação e de endereço, têm de ser sanadas e, caso contrário, conduzem à restrição, proibição, retirada ou recolha, e as autoridades competentes podem solicitar provas de conformidade de uma instalação fixa e impor medidas para a repor em conformidade. Em Portugal, a diretiva é transposta para o direito nacional e a fiscalização do mercado dos aparelhos incumbe à ANACOM, que publica no seu sítio o ato de transposição em vigor e as suas alterações; as sanções aplicáveis resultam desse ato nacional. art. 42.º, art. 38.º, art. 40.º e art. 19.º, n.º 2

Lista de verificação

1. Decidir se o produto é um aparelho, um componente ou subconjunto destinado ao utilizador final, uma instalação móvel ou uma instalação fixa, e se é um equipamento de rádio ou um equipamento intrinsecamente inócuo fora do âmbito da diretiva (artigos 2.º e 3.º).
2. Determinar a função desempenhada para cada produto, lembrando que vender sob a marca própria ou modificar o aparelho faz do operador o fabricante (artigo 11.º).
3. Identificar as normas harmonizadas publicadas no Jornal Oficial que abrangem o aparelho e o seu ambiente eletromagnético (artigo 13.º).
4. Efetuar a avaliação da compatibilidade eletromagnética quanto a emissões e imunidade em todas as condições de funcionamento previstas e configurações representativas (anexo II, ponto 2).
5. Elaborar a documentação técnica com a avaliação de riscos, os desenhos, as normas aplicadas e os relatórios de ensaio, e escolher o módulo A ou o exame UE de tipo para alguns ou todos os aspetos (artigo 14.º e anexos II e III).
6. Elaborar a declaração UE de conformidade do anexo IV por modelo de aparelho, sob a forma de declaração única quando também se aplique a Diretiva Baixa Tensão ou outros atos da União, e conservá-la, bem como à documentação, durante 10 anos (artigos 7.º, n.º 3, e 15.º).
7. Apor a marcação CE no aparelho ou na sua placa de identificação antes de o colocar no mercado, ou na embalagem e nos documentos quando a natureza do aparelho não o permita (artigo 17.º).
8. Marcar o número de tipo ou de série e o nome e o endereço do fabricante e do importador, e redigir as instruções com as precauções de instalação e qualquer restrição de utilização residencial (artigos 7.º, n.os 5 a 7, 9.º, n.º 3, e 18.º).
9. No caso das instalações fixas, documentar as boas práticas de engenharia aplicadas e identificar a pessoa responsável, e conservar a documentação enquanto a instalação estiver em funcionamento (artigo 19.º e anexo I, ponto 2).
10. Estabelecer o procedimento de ação corretiva e de notificação e a rastreabilidade de fornecedores e clientes durante 10 anos (artigos 7.º, n.º 8, 9.º, n.º 6, 10.º, n.º 4, e 12.º).

Fontes

1. Diretiva 2014/30/UE relativa à compatibilidade eletromagnética, texto consolidado de 30 de maio de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02014L0030-20260530
2. Diretiva 2014/30/UE tal como publicada no JO L 96, de 29 de março de 2014 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0030
3. Informações sobre o documento, datas e relações para o CELEX 32014L0030 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32014L0030
4. Diretiva (UE) 2024/2749 relativa aos procedimentos de emergência para a avaliação da conformidade e a fiscalização do mercado dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L2749
5. Regulamento (UE) 2018/1139 relativo a regras comuns no domínio da aviação civil, que altera as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32018R1139
6. Diretiva 2014/53/UE relativa aos equipamentos de rádio, artigo 3.º, n.º 1, alínea b), sobre a compatibilidade eletromagnética (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0053
7. Regulamento (CE) n.º 765/2008 relativo à acreditação e à fiscalização do mercado (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008R0765
8. Diretiva Compatibilidade Eletromagnética (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/electrical-and-electronic-engineering-industries-eei/electromagnetic-compatibility-emc-directive_en
9. Kontrol med EMC og RED – controlo da CEM e da RED, exemplo dinamarquês (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/el-produkter/vejledninger/redemc/kontrol-emc-og-red
10. A Sikkerhedsstyrelsen, integrada na Erhvervsstyrelsen desde janeiro de 2026, exemplo dinamarquês (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/sikkerhedsstyrelsen-del-erhvervsstyrelsen

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/emc/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.